



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Protocolo Nº 11243/15
Hora: 14:05
18 MAI 2015
Resp: <i>Francieleite</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>

Of. nº 162/15 - GPC

Carazinho, 18 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Paulino de Moura,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 062/15

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 062/15**, desta data, que Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos, em anexo, o Plano Municipal de Educação - PME 2015-2025, aprovado na Conferência Municipal, ocorrida em 29 de abril do corrente ano.

O PME, elaborado em atendimento ao art. 214 Constituição Federal e de acordo com Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13005/14, contém as grandes linhas e direções das políticas educacionais para os próximos dez anos, formuladas com a participação de diferentes segmentos da comunidade carazinhense.

Registramos que o PME precisa ser votado pelos nobres vereadores até 1º de junho do corrente ano, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação necessita efetuar outros encaminhamentos para o Governo Estadual e para o Ministério da Educação, após a aprovação do presente, razão pela qual solicitamos a apreciação sob regime de urgência.

Anexamos cópia do parecer nº 01/2015, do Conselho Municipal de Educação de Carazinho, com aprovação de duração decenal do referido plano, bem como demais documentos pertinentes ao assunto.

Atenciosamente,

[assinatura]
RENATO SÜSS,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 18 DE MAIO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** - melhoria da qualidade da educação;
- V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** - valorização dos profissionais da educação;
- X** - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados e relatórios municipais, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I** - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;
- II** - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- III** - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV** - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I** - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações no site institucional da Prefeitura Municipal na internet e no Painel Oficial de Publicações;
- II** - acompanhar políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III** - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.



§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o município, através do Órgão Gestor de Educação, utilizará os estudos publicados pelo INEP para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito nacional, estadual e municipal, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º O município, através do Órgão Gestor de Educação, acompanhará o cumprimento da meta progressiva do investimento público em educação, que será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, alinhadas ao Plano Nacional de Educação, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput, acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

§ 2º As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais e nacionais e de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.



§ 5º O município integrará a instância permanente de negociação e cooperação criada entre a União, os Estados e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O PME contempla estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e adequação do PME, de que trata esta Lei, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O Município deverá aprovar lei específica para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação da Lei do PNE, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 12. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio, em conformidade com o previsto no Artigo 12 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2015.



RENATO SÜSS
Prefeito